MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13656.000110/99-12
Recurso nº	129.784 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	301-32.621
Sessão de	22 de março de 2006
Recorrente	CEPE - CENTRO PEDIÁTRICO DR. CAETANO BOUCAS S/A. LTDA.
Recorrida	DRJ/JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: SIMPLES – EXCLUSÃO. Deve ser excluída, da sistemática de pagamentos do SIMPLES, a pessoa jurídica que exerça atividade de enfermagem ou a esta assemelhada.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, relator, que dava provimento. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Com o objetivo de evitar taltologia, reporto-me ao relatório de fls. 65/67 que aqui se pede considerar como se transcrito estivesse, ao qual leio em sessão.

Conforme relatado nos autos, a SRF manteve a exclusão da contribuinte por prestar atividades impeditivas conforme disposto no artigo 9º da Lei n.º 9.317/96.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu que deve ser mantida a exclusão da empresa do SIMPLES, eis que há prestação de serviços hospitalares que, conforme parecer da Coordenação-Geral do Sistema de tributação da Secretaria da Receitta Federal n.º 55, de 16/01/98, por estarem incluídos no rol de serviços assemelhados aos de médicos e enfermeiros, são impeditivos ao benefício do SIMPLES, conforme artigo 9º da Lei n.º 9.317/96.

Devidamente intimada da r. decisão supra, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 58/61, onde requer a reconsideração da mesma reiterando os argumentos expendidos na Manifestação de Inconformidade.

Foi convertido, o julgamento, em diligência à repartição de origem com o objetivo de que a contribuinte juntasse os documentos referentes ao contrato social e demais alterações, Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou de outros documentos comprobatórios quanto à composição e origem de suas receitas e, ainda, se mantém empregados, informando suas qualificações profissionais.

Assim sendo, retornaram os autos a este Conselho para novo julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Presente a realização da diligencia determinada pelo 2º Conselho de contribuintes, através do voto do preclaro relator Dr. Luiz Roberto Domingo, o qual não foi totalmente atendido visto entendimento do AFRF Daniel Coelho - Chefe Fiana, visto entender que qualificação profissional é o cargo ocupado, a vista deste documento somente nos é possível deduzir a qualificação profissional que será desde uma escolaridade mínima até no máximo uma qualificação profissional de técnico.

Deprende-se do documento acostado de fls. 188 e, naquela forma aceito pela Fiana, que nenhum dos empregados relacionados tem grau superior, o que possibilitaria a prestação de serviços médicos.

Por outro lado, não foi anexado qualquer prova de que há responsável técnico pela empresa na área médica.

Por oportuno, registra-se que resolveu a seu bel prazer o Sr. Chefe Fiana a emitir parecer de sua lavra após julgamento de Delegacia de Juiz de Fora – MG e após estar o processo *sub-judice* neste Conselho, visto a diligência determinada. Como dizemos, lavra conclusão, às fls. 189, que o contribuinte "não está habilitado à qualificar-se como beneficiário da sistemática tributaria denominada SIMPLES, estando correto o Ato Declaratório n.º 45.556 (fls. 01), expedido pela DRF-POÇOS DE CALDAS /MG."

Por tratar-se de ato inconveniente e arbitrário deve ser essa expressão (conclusão) riscada dos autos para que nenhum julgador seja induzido em erro, pois que não era momento de emitir parecer e sim de realizar diligência.

Assim sendo, considerando tudo que dos autos consta e dos registros realizados neste ato, soma de entendimento que a empresa não é prestadora de serviços médicos – hotelaria hospitalar.

A empresa presta tão somente serviços de hotelaria hospitalar, oferecendo leitos e equipamentos, não necessitando, portanto, de habilitação profissional.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, alterando o decisório de 1ª instância administrativa, determinando a inclusão da contribuinte no SIMPLES.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Conselheiro

Voto Vencedor

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres – Relatora Designada

Trata-se de empresa excluída da sistemática do SIMPLES por exercer atividade impeditiva, conforme dispõe o inciso XIII do art. 9º da Lei nº. 9.317/96, *verbis*:

> *Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*
>
> .....
>
> *XIII – **que preste serviços profissionais de** (...), **médico**, (...), **enfermeiro** (...), **ou assemelhados**, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.*

Em homenagem ao princípio da verdade real, em sessão de 07 de junho de 2000, foi o julgamento convertido em diligência, para que se juntasse aos autos cópias do contrato social e alterações, cópias das DIRPJ ou de outro documento capaz de comprovar a composição e a origem das receitas auferidas pela recorrente, bem como fosse verificado se a querelante mantinha empregados, obtendo-se a qualificação profissional destes (fl.68).

No cumprimento da diligência requerida, à fl. 75 foi juntada cópia do contrato social, onde consta como objetivo social da empresa a *"prestação de serviços médico-hospitalar, comprendendo: assistência ambulatorial e de emergência, internações, pesquisa científica e desenvolvimento cultural, serviços auxiliares de diagnóstico e tratamento"* (fl.75). Como se nota, a pura e simples análise das atividades constantes do contrato social já seriam o bastante para promover a exclusão pretendida, mas esta ainda subsiste não só pela análise de tal documento, como tambám pela análise dos demais elementos probatórios acostados aos autos.

Entendeu o ilustre relator vencido que o documento de fl. 188 evidencia que nenhum dos empregados ali relacionados tem grau de escolaridade superior, o que impossibilitaria a prestação de serviços médicos, bem como que não consta prova nos autos de que haveria um responsável técnico de formação na área médica, sendo, ao seu ver, tais razões suficientes para o provimento do recurso.

Ao meu sentir, entretanto, não há que se imaginar que um Centro Pediátrico – como é o caso da recorrente – prescinda de profissionais habilitados na área médica, sejam eles médicos ou enfermeiros, ou, pelo menos, profissionais que desempenhem atividades assemelhadas.

Da listagem dos empregados daquela entidade (fl.188), vê-se que o quadro é composto por profissionais de diversas áreas, a saber: 1 cozinheira, 1 auxiliar de cozinha, 2 recepcionistas, 2 auxiliares administrativos, 1 supervisor administrativo, 2 funcionários na área de serviços gerais, **2 técnicos em enfermagem, 4 auxiliares de enfermagem e 1 supervisor de enfermagem**.

Entendo que a relação de empregados e qualificação profissional apresentada pela contribuinte (fl. 188) é documento comprobatório da existência de funcionários que fazem

uso de conhecimentos especializados na área de enfermagem, sejam eles de nível médio (no caso, técnicos e auxiliares de enfermagem), sejam de nível superior (supervisor de enfermagem). Mesmo que não se trate de profissional de qualificação de nível superior, trata-se, no mínimo, do exercício de atividade assemelhada àquela exercida por este profissional (enfermeiro), incorrendo, portanto, na hipótese excludente prevista na lei.

Não há como se concluir, da análise dos documentos juntados, que a recorrente limita-se à esfera de atuação na prestação de hotelaria hospitalar! Tal serviço não necessitaria de tantos profissionais qualificados na área de enfermagem e, por outro lado, careceria de profissionais habilitados em outras áreas, simplesmente administrativas e/ou de mera execução. Essa disparidade na qualificação dos seus empregados, em relação à atividade que a recorrente alega exercer, faz concluir que os serviços oferecidos vão muito além de uma simples hotelaria hospitalar. Não há como se vislumbrar que um corpo profissional formado, em esmagadora maioria, por profissionais da área de saúde, dedique-se tão-somente à prestação de serviços de hotelaria, conforme alega a recorrente, o que poderia facilmente ser prestado pela simples contratação de camareiras!

Concluir que a contribuinte exerce atividade de enfermeiro, ou a este assemelhada, não se trata de uma conclusão abstrata e infundada, mas de conclusão lógica e verossímel, que não veio comprovadamente contraditada pela querelante.

Por todo o exposto, entendo restar indubitavelmente comprovado nos autos o exercício, pela contribuinte, de atividade que inviabiliza sua opção pela sistemática do SIMPLES, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário e mantenho a exclusão efetuada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora Designada